



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001938/99-14
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.859
RECURSO Nº : 127.014
RECORRENTE : KIUTY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO. SIMULTANEIDADE COM PROPOSITURA DE
AÇÃO JUDICIAL.

A sentença prolatada sujeita-se ao duplo grau de jurisdição. A opção
pelo Poder Judiciário implica a desistência da via administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

11 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE
CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.
Ausente os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.014
ACÓRDÃO Nº : 301-30.859
RECORRENTE : KIUTY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A contribuinte, às folhas 1/2, solicitou a restituição/compensação relativa a pagamentos de FINSOCIAL efetuados à alíquota superior a 05%, “conforme planilha contida no Processo nº 95.0801037 na 1ª Vara de Justiça Federal de Araçatuba-SP, decorrente de Sentença Judicial” na quantia de R\$ 48.984,12.

Os argumentos em prol do pleito, arrola-os no requerimento de folhas 23/49, aí incluída cópia da sentença concessiva do direito à compensação, nos termos do Art. 66, da Lei nº 8.383/91.

Instada a informar se já fora prolatado acórdão com trânsito em julgado, na ação judicial proposta, não atendeu à intimação formulada com o intuito de instruir o processo administrativo.

A DRF/ Araçatuba-SP, após a realização de pesquisa junto ao TRF/3ª Região, verificou a inexistência do cogitado trânsito em julgado, motivo por que indeferiu os pedidos apresentados, com base no Artigo nº 475 do CPC, aliado ao que preceituou o Art. 170-A do CTN:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial”.

Irresignado, a pleiteante insurgiu-se contra tal medida, redigindo o pedido de folhas 65/70, à guisa de recurso voluntário, mas que passou pelo crivo da DRJ/ Ribeirão Preto-SP, no qual, principalmente, combate a aplicação da retroatividade da LC nº 104, de 10/01/01 (introdutora, no CTN, do retrocitado Art. 170-A), portanto, posterior à protocolização do presente processo, em 11/11/90.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP, às folhas 85/98, por unanimidade, indeferiu, também, a solicitação em causa, conforme a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CONVALIDAÇÃO.

RECURSO Nº : 127.014
ACÓRDÃO Nº : 301-30.859

É defeso à autoridade administrativa convalidar a restituição/compensação de indébitos tributários, em discussão judicial.

ACÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA.

A opção do contribuinte pelo Poder Judiciário para a discussão de repetição de indébitos fiscais, cumulada com compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos, implica renúncia à instância administrativa e desistência de recurso interposto.

Solicitação Indeferida.

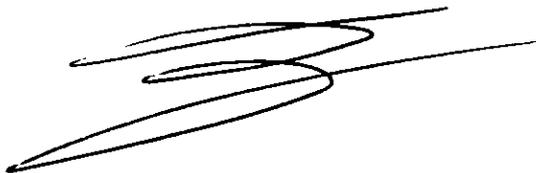
Prosseguindo, esclarece que, embora o Delegado de Araçatuba-SP tenha fundamentado sua decisão no CTN, Art. 170-A, acrescentado pela LC nº 104, de 10/01/2001, posterior à data de protocolização, uma vez que o indeferimento se deu porque a interessada ao ingressar na justiça para discussão de matéria idêntica à pleiteada na instância administrativa, renunciou a esta.

Este argumento é alavancado com a citação da Lei nº 6.830/80, Art. 38, do DL nº 1.737/79, Art. 1º, § 2º e da IN nº 73, de 15/11/97, Art. 17.

Apesar da existência da sentença julgando a ação parcialmente procedente (cópia do Diário da Justiça à fl. 49), a mesma sujeita-se ao reexame obrigatório, ou seja, ao duplo grau de jurisdição.

No recurso de folhas 92/98, a contribuinte repete, praticamente, os termos da solicitação anterior, lastimando, ainda, ter a Autoridade Administrativa se “esquivado do dever de zelar pela arrecadação tributária ao singelo argumento de que não lhe é direito convalidar restituição/compensação de indébitos tributários em discussão em instância judicial”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.014
ACÓRDÃO Nº : 301-30.859

VOTO

O reconhecimento do direito creditório, relativo ao indébito tributário em questão, é matéria consensual no âmbito deste Conselho.

Não obstante, assiste à Autoridade de Primeira Instancia plena razão ao indeferir o pleito da contribuinte, face à convincente legislação de regência citada sobre a simultaneidade da interposição de processo administrativo com a propositura de ação judicial, tendo o mesmo objeto.

A opção pelo Poder Judiciário cerceia qualquer decisão administrativa, sob pena de contradita-la com a coisa a ser julgada em grau de 2ª Instância Judicial.

Por estas razões e por tudo o que se contém nos autos, não conheço do recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10820.001938/99-14
Recurso nº: 127.014

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.859.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11/2/2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL